

FUNDAÇÃO COPEL



REGULAMENTO PLANO FAMÍLIA
FUNDAÇÃO COPEL

ÍNDICE

CAPÍTULO I – Da Finalidade – Art. 1º

CAPÍTULO II – Das Definições – Art. 2º

CAPÍTULO III – Dos Membros – Art. 3º

Seção I – Do Instituidor - Art. 4º

Seção II – Dos Participantes e Assistidos – Art. 5º e 6º

Seção III – Dos Beneficiários - Art. 7º

Seção IV – Da Inscrição – Art. 8º ao 10

Seção V – Do Cancelamento da Inscrição – Art. 11 e 12

CAPÍTULO IV – Dos Institutos Legais

Seção I – Do Autopatrocínio – Art. 13 e 14

Seção II – Do Benefício Proporcional Diferido – Art. 15 ao 17

Seção III – Da Portabilidade – Art. 18 ao 22

Seção IV – Do Resgate – Art. 23 ao 26

Subseção I – Do Resgate Integral – Art. 25

Subseção II – Do Resgate Parcial – Art. 26

Seção V – Das Disposições Comuns aos Institutos – Art. 27 ao 28

CAPÍTULO V – Do Extrato, Termo de Opção e Termo de Portabilidade

Seção I – Do Extrato – Art. 29

Seção II – Do Termo de Opção – Art. 30

Seção III – Do Termo de Portabilidade – Art. 31

CAPÍTULO VI – Do Plano de Benefícios

Seção I – Do Benefício – Art. 32 ao 34

Seção II – Da Aposentadoria Programada – Art. 35 e Art.36

Subseção I – Das Opções da Aposentadoria Programada – Art. 37

Seção III – Da Aposentadoria Diferida – Art. 38 e 39

Seção IV – Da Aposentadoria por Invalidez – Art. 40

Subseção I – Das Opções da Aposentadoria por Invalidez – Art. 41

Seção V – Da Pensão por Morte do Participante Ativo – Art. 42 ao 45

Subseção I – Das Opções da Pensão por Morte do Participante Ativo – Art. 46

Seção VI – Da Pensão por Morte do Participante Assistido – Art. 47 ao 50

Seção VI – Da Pensão por Morte do Participante Assistido – Art. 47 ao 50

Seção VI – Do Valor e da Atualização do Benefício Mínimo Mensal de Referência – Art. 52

CAPÍTULO VII – Da Parcela Adicional de Risco – Art. 53 ao 57

CAPÍTULO VIII – Do Plano de Custeio

Seção I – Das Disposições Introdutórias – Art. 58

Seção II – Das Contribuições ao Plano Família Fundação Copel– Art. 59 ao 61

Seção III – Do Custeio das Despesas Administrativas – Art. 62 ao 63

Subseção I – Das Fontes do Custeio Administrativo – Art. 64

Subseção II – Das Taxas – Art. 65

Subseção III – Dos Critérios das Despesas Administrativas – Art. 66

CAPÍTULO IX – Da Conta do Participante e da Cota do Plano

Seção I – Da Conta do Participante – Art. 67

Seção II – Da Cota do Plano – Art. 68

CAPÍTULO X – Das Contas Formadoras dos Recursos Garantidores – Art. 69 e 70

CAPÍTULO XI – Das Disposições Financeiras – Art. 71 e 72

CAPÍTULO XII – Das Alterações, da Retirada

Seção I – Das Alterações – Art. 73 ao 75

Seção II – Da Retirada– Art. 76

CAPÍTULO XIII – Das Disposições Gerais – Art. 77 ao 87

CAPÍTULO XIV – Dos Modelos de Investimento – Art. 88 a 92

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º - Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano Instituído Família Fundação Copel, doravante denominado Plano Família Fundação Copel, para os associados, membros ou pessoas físicas vinculadas direta ou indiretamente aos Instituidores, administrado pela Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, doravante denominada Entidade.

Parágrafo único - O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito deste Regulamento entende-se por:

Assistido: Participante em gozo de Benefício de Aposentadoria Programada, Diferida ou por Invalidez, ou o Beneficiário em fruição de Renda Mensal por Morte de Participante Ativo ou Assistido;

Associado ou Membro: pessoa que mantém vínculo associativo com o Instituidor;

Aposentadoria Programada: benefício de Aposentadoria Programada, concedida quando preenchidas todas as condições de elegibilidade previstas nos incisos I e II do artigo 35 deste Regulamento;

Autopatrocínio - instituto que faculta ao participante a manutenção do valor de sua contribuição e a do patrocinador ou instituidor, no caso de perda do vínculo empregatício ou associativo, para assegurar a percepção dos benefícios, na forma prevista neste Regulamento.

Beneficiário: toda pessoa indicada pelo Participante para receber benefício previsto neste Regulamento, em decorrência do seu falecimento;

Benefício Mínimo Mensal de Referência: valor mínimo mensal que servirá como base para o pagamento de benefício, na forma prevista no artigo 52;

Benefício Proporcional Diferido - BPD: instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor, antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício calculado de acordo com este Regulamento;

Cota: corresponde à fração do patrimônio, de forma nominativa e intransferível, mantida em conta individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado pela Entidade;

Conta Individual: conta formada por contribuições do Participante Ativo e do seu Empregador e/ou Instituidor, quando for o caso, por transferências oriundas de Portabilidade, pela Parcela Adicional de Risco e, por fim, acrescida do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação dos recursos, destinada ao pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento;

Conta de Custeio Administrativo: destinada a dar cobertura as despesas administrativas do Plano Família Fundação Copel, composta pelo resultado da aplicação da Taxa de Custeio Administrativo cobrada sobre a Contribuição Básica do Participante Ativo, sobre o Benefício do Participante Assistido e do Beneficiário em gozo de benefício de Pensão por Morte e sobre contribuições de terceiros ou empregadores;

Conta Fundo Administrativo: destinada a cobrir insuficiências futuras no custeio administrativo do Plano Família Fundação Copel;

Conta Resultado Administrativo: formada pela diferença entre o saldo da Conta de Custeio Administrativo e o custo mensal de administração;

Contribuição Básica: contribuição obrigatória realizada pelo Participante;

Contribuição de Risco: contribuição previdenciária mensal realizada pelo Participante, destinada a contratação da Parcela Adicional de Risco junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no País;

Contribuição do Empregador: contribuição previdenciária, de caráter facultativo, realizada pelo empregador com periodicidade regular a ser definida em contrato específico;

Contribuição Eventual: contribuição periódica ou não, realizada pelo Participante ou pelo seu Empregador e/ou Instituidor;

Data de Inscrição: data em que o associado ou membro do Instituidor adquire a condição de Participante do Plano;

Elegibilidade: condição exigida para que o Participante e seus Beneficiários exerçam o direito a um dos Institutos ou benefícios previstos neste Regulamento;

Empregador: pessoa jurídica que efetuar contribuições previdenciárias em relação a seus empregados que sejam participantes deste Plano de Benefícios Previdenciários;

Extrato do Participante: documento a ser disponibilizado periodicamente ao Participante, pela Entidade, registrando as movimentações financeiras e o saldo da Conta Individual;

Fator Atuarial Equivalente: fator utilizado para transformar o saldo de Conta Individual do Participante em renda mensal por prazo indeterminado, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento e constante em Nota Técnica Atuarial (NTA);

Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institui Plano de Benefícios para seus Associados ou Membros;

Invalidez Total e Permanente: aquela para qual não se pode esperar a recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação;

Parcela Adicional de Risco - PAR: valor contratado junto à sociedade seguradora, individualmente pelo Participante, destinado a compor a Conta Individual no caso de Invalidez de Participante Ativo ou morte do Participante Assistido ou Participante Ativo;

Participante: pessoa física, associada ou membro do Instituidor, que aderir ao Plano de Benefícios;

Participante Ativo: Participante que não esteja em gozo de benefício previsto por este Plano;

Participante Assistido: Participante que se encontra em gozo de benefício garantido por este Plano;

Participante Vinculado: Participante ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor;

Participante Autopatrocinado: Participante ativo que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios após a cessação do vínculo com o Instituidor;

Participante Suspenso: O Participante Ativo que motivadamente requer a suspensão das contribuições, na forma do artigo 60

Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante portar os recursos financeiros da Conta Individual, para outro Plano de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada, na forma estabelecida neste Regulamento;

Plano de Benefícios ou Plano: elenco de benefícios oferecidos aos Participantes e Beneficiários;

Plano de Benefícios Originário: aquele do qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;

Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;

Regulamento: documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento;

Renda Mensal por Prazo Determinado: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado com base no saldo de conta do Participante e prazo de recebimento escolhido;

Renda Mensal por Prazo Indeterminado: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado com base em um percentual do saldo de conta ou pela expectativa de vida do Participante;

Renda Mensal Equivalente a um Percentual: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado com base em um percentual do saldo de conta;

Resgate Integral: Instituto que faculta ao participante, após o desligamento do plano de benefícios, o recebimento do saldo da Conta Individual, na forma estabelecida neste Regulamento;

Resgate Parcial: Instituto que faculta ao participante o recebimento de valores decorrentes de recursos vertidos em seu nome ao plano de benefícios, na forma estabelecida neste Regulamento;

Subconta Valores Portados de EFPC: conta formada por valores oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, que integrarão a Conta Individual;

Subconta Valores Portados de EAPC: conta formada pelos valores oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, que integrarão a Conta Individual;

Taxa(s): corresponde a Taxa de Carregamento e/ou Taxa de Administração;

Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos previstos no Plano de benefícios (Resgate Integral, Portabilidade, Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido);

CAPÍTULO III DOS MEMBROS

Art. 3º - São membros do Plano:

- I – O Instituidor;
- II - Os Participantes;
- III - Os Assistidos; e
- IV - Os Beneficiários.

Seção I

Do Instituidor

Art. 4º - Considera-se Instituidor a pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial que formalizar a instituição deste Plano mediante a celebração de convênio ou termo de adesão junto à Entidade.

Seção II

Dos Participantes e Assistidos

Art. 5º - Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

I - Participante Ativo: aquele que na qualidade de associado, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor, inclusive na condição de cônjuges ou dependentes econômicos daqueles que possuem vínculo direto, venha a aderir ao plano e a ele permaneça vinculado;

II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio; e

III - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Art. 6º - Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.

Seção III

Dos Beneficiários

Art. 7º - São Beneficiários do Participante as pessoas por ele livremente designadas, inscritos no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefício decorrente de seu falecimento.

§ 1º - No caso de haver indicação de mais de um beneficiário, o participante deverá informar, por escrito, o percentual do Saldo da Conta Individual que caberá a cada um deles no rateio.

Seção IV Da Inscrição

Art. 8º - A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto por ele assegurado.

Art. 9º - A inscrição é facultativa e far-se-á mediante a assinatura de formulário fornecido pela Entidade.

§ 1º - No ato da inscrição será entregue ao Participante o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.

§ 2º - O Participante deverá, no ato de inscrição, indicar a idade na qual será elegível ao Benefício de Renda Mensal e autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário, desconto em folha de pagamento ou outra forma de cobrança a ser instituída pela Entidade.

§ 3º - Os documentos poderão ser disponibilizados em meio magnético.

§ 4º - O certificado deverá conter:

I - Os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;

II - Os requisitos de elegibilidade; e

III - As formas de cálculo dos benefícios.

Art. 10 - O Participante poderá inscrever seus Beneficiários no ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.

Parágrafo único - O Participante poderá atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.

Seção V

Do cancelamento da Inscrição

Art. 11 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - Requerer;

II - Falecer;

III - Optar pelo instituto da Portabilidade; ou

IV - Optar pelo instituto do Resgate Integral;

V - Esgotar o saldo da Conta de Assistido.

Art. 12 - Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

CAPÍTULO IV

DOS INSTITUTOS LEGAIS

Seção I - Do Autopatrocínio

Art. 13 - É facultado ao Participante que cessar o vínculo associativo com a Instituidora manter o valor de sua Contribuição Básica e a do instituidor, empregador ou terceiro, quando houver, além das contribuições de risco.

§ 1º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelos demais Institutos, desde que obedecidas as condições previstas neste Regulamento.

§ 2º - É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor de contribuição, mediante requerimento por escrito, a qualquer momento.

§ 3º - Após o desconto da Taxa de Carregamento, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.

Art. 14 - Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus ao Benefício de Renda Mensal.

Seção II

Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 15 - O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Aposentadoria Programada, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.

§ 1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos demais Institutos, desde que obedecidas as condições previstas neste Regulamento.

§ 2º - Caso o participante opte pelo Autopatrocinio, será permitida a manutenção ou cancelamento da contribuição ao benefício de risco.

Art. 16 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Básica de Participante e de Terceiros, se houver.

§ 1º - O Participante Vinculado contribuirá para o custeio das despesas administrativas, previsto neste Regulamento.

§ 2º - Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias

Art. 17 - Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Vinculado fará jus ao Benefício de Renda Mensal previsto no art. 37 do Regulamento, desde que este o requeira.

Parágrafo único – O benefício de Renda Mensal será atualizado conforme previsto no §2º do art. 37 do Regulamento.

Seção III

Da Portabilidade

Art. 18 - A portabilidade é o instituto que faculta ao participante, que tiver 3 (três) anos de vinculação ao Plano, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado pela mesma entidade ou por outra entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora devidamente autorizada a operar o referido plano.

§ 1º - A vinculação de 3 (três) anos ao Plano será dispensada em relação aos seguintes recursos financeiros:

I - Valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios; e

II - Valores oriundos de contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais efetuados pelo participante.

§ 2º - A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 3º - A troca de vínculo de Participante entre Instituidores vinculados ao presente Plano, não caracteriza desligamento do plano de benefícios e nem caracteriza o exercício da opção pela Portabilidade.

§ 4º - É assegurado ao participante a opção da portabilidade apenas dos valores citados nos incisos I e II do parágrafo §1º deste artigo, ainda que este esteja vinculado há mais de 3 (três) anos ao Plano, o que não acarretará o cancelamento de sua inscrição.

Art. 19 - O direito acumulado pelo participante corresponde a todas as contribuições do próprio participante e do instituidor ou empregador, quando houver acrescido de valores oriundos de portabilidade.

§1º - A data base de apuração e a atualização do valor a ser portado será com base no valor da última cota disponível.

§2º - Será descontado do valor a ser portado eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações de empréstimo, quando houver.

Art. 20 - O direito acumulado será apurado de acordo com o valor da cota patrimonial vigente no momento da efetivação da portabilidade, descontados eventuais débitos que o participante tenha junto ao Plano de Benefícios.

§ 2º - Os recursos portados do Participante recebidos no Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova portabilidade

Art. 21 - A opção pela Portabilidade se dará com a assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, de acordo com a legislação aplicável.

Parágrafo único - A Portabilidade integral do direito acumulado implicará na portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

Art. 22 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pelo Instituidor, quando for o caso.

Parágrafo único - Poderão ser recepcionados recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios.

Seção IV Do Resgate

Art. 23 - O resgate é o instituto que faculta ao participante receber, durante a fase de diferimento, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao plano de benefícios.

§ 1º - É admitido o resgate parcial ou integral de recursos, nas condições previstas neste Regulamento. Inserção de parágrafo para adequação à Resolução CNPC. Nº 50, de 16/02/2022. Parágrafo 1º, Art. 16 e Deslocado de parágrafo para o artigo 25

§ 2º O direito ao resgate será exercido em caráter irrevogável e irretratável.

§ 3º - O pagamento do Resgate Integral ou Parcial será realizado da seguinte forma:

I - Em cota única até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção; ou

II - Em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da cota patrimonial.

§ 4º - No caso da opção do participante pelo parcelamento do pagamento do resgate, o saldo remanescente, após o pagamento de cada parcela, será reajustado pela variação da cota e cada parcela mensal será paga dividindo o saldo remanescente pelas parcelas restantes para a quitação do resgate.

Art. 24 - O Participante Autopatrocinado ou o Vinculado que requerer cancelamento terá direito ao Resgate Integral.

Subseção I

Do Resgate Integral

Art. 25 - O resgate integral implica no cancelamento da inscrição do participante no Plano, com cessação dos compromissos previstos no Regulamento em relação ao participante e aos seus beneficiários.

§ 1º - O valor de resgate integral será pago de acordo com o valor da cota disponível no momento da efetivação do resgate, descontadas as parcelas do custeio administrativo que, na forma do Regulamento e do plano de custeio, sejam de sua responsabilidade.

§ 2º - Do valor do resgate integral, serão deduzidos eventuais débitos do participante perante o plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante, parcelas resgatadas anteriormente pelo participante e parcelas em aberto referentes à cobertura dos benefícios de risco.

§ 3º - Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo resgate integral, deverá ser obedecido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição do participante no plano.

§ 4º - Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao plano, o prazo de carência será de 36 (trinta e seis) meses da data do último aporte, respeitado o prazo de carência do §3º, e será creditado em parcela única.

§ 5º - O participante desligado do plano fará jus ao recebimento futuro das parcelas aportadas por pessoa jurídica às quais, quando do desligamento, ainda não fazia jus em decorrência da carência exigida.

§6º - Em relação aos recursos oriundos de portabilidade, é facultado ao participante:

I – O resgate integral de recursos constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano; e

II – O resgate integral de recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.

§ 7º - O resgate integral de valores decorrentes de recursos vertidos em nome do participante ao plano de benefícios compõem-se de:

I – Contribuições normais vertidas ao plano pelo participante;

II – Valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios;

III – Valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador;

IV - Contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais, ressalvado o período de carência de 36 (trinta e seis) meses em relação à data do respectivo aporte referente às contribuições efetuadas por pessoas jurídicas.

§8º - Além dos prazos de carência especificados nos incisos do parágrafo 6º deste artigo, o participante deverá ter atender ao prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses de inscrição ao Plano para fazer jus ao resgate integral.

§ 9º - O pagamento único ou o pagamento da última parcela do valor residual do resgate extingue definitivamente todas as obrigações do Plano em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

§ 10º - Os valores que compõem o saldo de conta do participante, decorrentes das contribuições básicas, somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento do Plano, observado o prazo de carência.

Subseção II

Do Resgate Parcial

Art. 26 – É facultado ao participante o resgate parcial de valores oriundos de:

I - Contribuições normais vertidas ao plano pelo participante, com limite de até 20% (vinte por cento) do saldo da conta individual correspondente a essas contribuições;

II - Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios.

III - Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.

IV - Contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais.

§ 1º - A carência referida no inciso III do caput será dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.

§ 2º Os resgates dos valores a que se referem os Incisos II e IV podem ocorrer independentemente de cumprimento de carência.

§ 3º O exercício do resgate parcial previsto no inciso I está sujeito às seguintes condições:

I - A carência para o primeiro resgate parcial deve ser de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de inscrição do participante no plano de benefícios; e

II - A carência para cada resgate parcial posterior deve ser de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do último resgate parcial efetuado.

Seção V

Das disposições comuns aos Institutos

Art. 27 - Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante extrato conforme artigo 29 deste Regulamento, em virtude da rescisão do seu vínculo associativo com o Instituidor.

Art. 28 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.

§ 1º - É facultado ao participante a opção por mais de um instituto, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento.

§ 2º - Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 3º - Caso o participante não tenha preenchido os requisitos para o Benefício Proporcional Diferido, será presumida a opção pelo Resgate.

CAPÍTULO V DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE

Seção I Do Extrato

Art. 29 - A Entidade fornecerá Extrato ao Participante, por meio físico ou eletrônico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do seu requerimento protocolizado na Entidade, contendo as informações exigidas pela legislação.

Seção II Do Termo de Opção

Art. 30 - Em caso de cancelamento da inscrição do Participante no Plano de Benefícios e após o recebimento do Extrato referido no artigo 29 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos a que se refere o Capítulo IV, mediante o protocolo de Termo de Opção, disponibilizado em meio físico ou eletrônico, contendo as informações exigidas pela legislação.

Parágrafo único - Se o Participante ativo questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Seção III

Do Termo de Portabilidade

Art. 31 - Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, à Fundação Copel disponibilizará, em meio físico ou eletrônico, o Termo de Portabilidade, considerando o que dispõe a legislação vigente, ao Participante ou à Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor.

Parágrafo único. O Termo de Portabilidade conterá as informações mínimas previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I - Do Benefício

Art. 32 - São benefícios instituídos por este Plano:

- I – Aposentadoria Programada;
- II – Aposentadoria Diferida;
- III – Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente;
- IV – Pensão por Morte de Participante Ativo e
- V – Pensão por Morte de Participante Assistido.

§ 1º Será concedido, ao participante ou beneficiário que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos no caput deste artigo, um abono anual de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano, sendo pago até o dia 20 do referido mês.

§ 2º Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos no caput deste artigo resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no artigo 52 deste Regulamento, o saldo Conta Individual será pago de uma única vez ao Participante ou Beneficiários na proporção indicada na forma prevista no § 1º do

artigo 7º, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou Beneficiário.

§3º Mediante opção expressa do Participante ou Beneficiário, poderá ser pago de uma só vez, na data da concessão do benefício, até 20% (vinte por cento) da Conta Individual.

Art. 33 - O primeiro pagamento dos benefícios de que trata este Regulamento será devido no mês subsequente ao deferimento na forma escolhida pelo participante ou beneficiário

Art. 34 - Os benefícios de que trata este Regulamento serão pagos até o último dia útil de cada mês.

Seção II

Da Aposentadoria Programada

Art. 35 - O Participante ativo será elegível ao benefício de Aposentadoria Programada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

I - 12 meses de vinculação ao Plano.

II – Atingir valor mínimo de benefício conforme artigo 52;

Subseção I

Das Opções da Aposentadoria Programada

Art. 36 - Aposentados oriundos de retirada de patrocínio e participantes que no momento da adesão tragam recursos oriundos de portabilidade estão dispensados da carência de 12 meses de vinculação ao plano, conforme previsto no artigo anterior, desde que tenha cumprido esse tempo e permanência no plano originário, podendo ingressar no Plano direto como aposentados, desde que atinjam o valor do benefício mínimo conforme item II do artigo 35.

Art. 37 - O Participante Ativo que tiver direito a receber a Aposentadoria Programada deverá optar por uma das seguintes formas de pagamento:

I – Renda mensal por prazo determinado, calculada com base no saldo da conta individual do Participante e prazo de recebimento de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

II– Renda mensal por prazo indeterminado, calculada com base no saldo da Conta Individual e a expectativa de vida do Participante, mediante aplicação do Fator Atuarial Equivalente.

III – Renda Mensal Equivalente a um Percentual de, no máximo, 1,5% (um e meio por cento) do saldo da Conta Individual vigente na data do cálculo.

§1º A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

§2º A renda mensal prevista nos incisos I, II e III do caput deste artigo será recalculada, anualmente, na primeira quinzena de junho, com base no saldo remanescente da Conta Individual e a opção escolhida na data do requerimento do benefício.

§3º É facultado, ao Participante alterar, mediante a formalização física ou eletrônica, a partir da segunda quinzena de junho à primeira quinzena de julho de cada ano, para vigor a partir do mês de agosto a opção escolhida para o recebimento do Benefício de Aposentadoria, dentre às previstas nos incisos I, II e III do caput, bem como alterar o percentual escolhido previsto no inciso III.

§4º O Participante que desejar majorar o valor mensal da sua Aposentadoria Programada poderá recolher Contribuição Eventual, para crédito da Conta Individual, desde que manifeste essa intenção à Fundação Copel.

Seção III

Da Aposentadoria Diferida

Art. 38 - A Aposentadoria Diferida será devida ao Participante que tenha optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido conforme previsto neste Regulamento, desde que cumpridos os requisitos de elegibilidade à aposentadoria programada conforme itens I e II do artigo 35, mantendo os valores acumulados na Conta Individual e encerrando definitivamente o pagamento das Contribuições Básica e de Risco;

Art. 39 - A Aposentadoria Diferida consistirá numa renda mensal calculada na forma escolhida pelo Participante por uma das opções previstas no artigo 37 deste Regulamento.

§1º - A Aposentadoria Diferida será recalculada anualmente, no dia 1º de junho, considerando o saldo remanescente na Conta Individual e a expectativa de vida do Participante

§2º - Ao Participante que venha a se tornar inválido antes de cumprir as condições exigidas, conforme artigo 35, para a obtenção da Aposentadoria Diferida, será garantida uma renda mensal na forma prevista na Seção IV deste Capítulo, devendo optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 41 deste Regulamento.

§3º - Aos Beneficiários do Participante que venha a falecer antes de cumprir as condições exigidas, conforme artigo 35, para a obtenção da Renda de Aposentadoria Diferida, será garantida uma renda mensal na forma prevista na Seção V deste Capítulo, devendo optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 46 deste Regulamento.

Seção IV

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 40 – A Aposentadoria por Invalidez de Participante que não tenha contratado a PAR será devida quando tenha sido reconhecida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social ou mediante laudo emitido por junta médica indicada pela Fundação Copel.

§1º - Nos casos de inclusão no Plano Família Fundação Copel, de Participante já aposentado pela Previdência Social, eventual invalidez permanente deverá ser reconhecida por junta médica indicada pela Fundação Copel.

§2º - Nos casos em que o participante tenha contratado a PAR serão utilizados os critérios constantes no parágrafo único do artigo 56.

Subseção I

Das Opções da Aposentadoria por Invalidez

Art. 41 - O Participante Ativo que se invalidar e tiver direito a receber a Aposentadoria por Invalidez poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento:

I – Renda mensal por prazo determinado, calculada com base no saldo da conta individual do Participante e prazo de recebimento de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

II- Renda mensal por prazo indeterminado, calculada com base no saldo da Conta Individual e a expectativa de vida do Participante, mediante aplicação do Fator Atuarial Equivalente

III – Renda Mensal Equivalente a um Percentual de, no máximo, 1,5% (um e meio por cento) do saldo da Conta Individual vigente na data do cálculo.

§ 1º A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício

§ 2º - O Participante que desejar majorar o valor mensal da sua Aposentadoria por Invalidez poderá recolher Contribuição Eventual, para crédito da Conta Individual, desde que manifeste essa intenção à Fundação Copel.

§ 3º A renda mensal prevista nos incisos I, II e III do caput deste artigo será recalculada, anualmente, no 1º (primeiro) dia de junho, com base no saldo remanescente da Conta Individual e a opção escolhida na data do requerimento do benefício.

§4º É facultado, ao Participante alterar, mediante requerimento, no mês de abril de cada ano, para vigor a partir do mês de junho a opção escolhida para o

recebimento do Benefício de Aposentadoria, dentre a previstas nos itens I, II e III do caput, bem como alterar o percentual escolhido previsto no inciso III.

Seção V

Da Pensão por Morte do Participante Ativo

Art. 42 – A Pensão por Morte de Participante Ativo será devida aos seus Beneficiários, conforme definido no artigo 7º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante Ativo.

Art. 43. A Pensão por Morte de Participante Ativo será rateada entre os Beneficiários conforme estabelecido pelo Participante na forma prevista no § 1º do artigo 7º deste Regulamento.

Art. 44. Quando ocorrer a cessação do pagamento da renda previsto no artigo anterior, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta Individual relativo ao Beneficiário falecido, será pago, em uma única vez aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente

Art. 45. Na falta de Beneficiários, o saldo existente na Conta Individual será pago aos herdeiros legais do Participante, conforme definidos na lei civil.

Subseção I

Das Opções da Pensão por Morte de Participante Ativo

Art. 46 - O Beneficiário do Participante Ativo que vier a falecer e tiver direito a receber Pensão por Morte de Ativo, poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento:

I – Renda mensal por prazo determinado, calculada com base no saldo da conta individual do Participante e prazo de recebimento de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

II – Renda mensal por prazo indeterminado, calculada com base no saldo da Conta Individual e a expectativa de vida dos Beneficiários, mediante aplicação do Fator Atuarial Equivalente.

III – Renda Mensal Equivalente a um Percentual de, no máximo, 1,5% (um e meio por cento) do saldo da Conta Individual vigente na data do cálculo.

§ 1º A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

§ 2º A renda mensal prevista nos incisos I, II e III do caput será recalculada, anualmente, no 1º (primeiro) dia de junho, com base no saldo remanescente da Conta Individual e a opção escolhida na data do requerimento do benefício.

§3º É facultado ao beneficiário alterar, mediante requerimento, no mês de abril de cada ano, para vigor a partir do mês de junho a opção escolhida para o recebimento do Benefício de Pensão por Morte, dentre a previstas nos itens I, II e III do caput, bem como alterar o percentual escolhido previsto no inciso III.

Seção VI

Da Pensão por Morte de Participante Assistido

Art. 47 – A Pensão por Morte de Participante Assistido será devida aos seus Beneficiários, conforme definido no artigo 7º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante Assistido que estava percebendo Renda de Aposentadoria Programada, por Invalidez ou Diferida

Art. 48 - A Pensão por Morte do Participante Assistido em gozo de Aposentadoria Programada, por Invalidez ou Diferida será rateado entre os Beneficiários conforme estabelecido pelo Participante na forma prevista no § 1º do artigo 7º deste Regulamento.

Art. 49 - Quando ocorrer a cessação do pagamento do Benefício previsto no artigo anterior, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta Individual relativo ao Beneficiário falecido, será pago, em uma única vez aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará

judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Art. 50 - Na falta de Beneficiários, o saldo existente na Conta Individual será pago aos herdeiros legais do Participante mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Subseção I

Do Valor da Pensão por Morte de Participante Assistido

Art. 51 – A Pensão por Morte de Participante Assistido em gozo de Aposentadoria Programada, por Invalidez ou Diferida que vier a falecer, consistirá numa renda mensal que, se devida aos seus Beneficiários, corresponderá:

- a) ao valor dos benefícios de Aposentadoria Programada, Invalidez ou Diferida que o Participante Assistido vinha recebendo, na forma por ele escolhida, caso não tenha optado por manter a Contribuição de Risco; ou
- b) a uma renda mensal calculada com base no saldo da Conta Individual do Participante Assistido mais o capital correspondente a Parcela Adicional de Risco depositada na referida conta, calculada numa das formas de pagamento escolhidas pelo Beneficiário, previstas no artigo 37 deste Regulamento, caso o Participante Assistido tenha optado por manter a Contribuição de Risco para cobertura adicional ao benefício previsto no item V do artigo 32.

Parágrafo único. A opção prevista no item b do caput deste artigo deverá ser formulada pelo Beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

Seção VII

Do Valor e da Atualização do Benefício Mínimo Mensal de Referência

Art. 52 - O valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência, válido para o mês de início de vigência deste Plano será igual a R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), reajustado anualmente, no dia 1º de junho, pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístico – IBGE, a partir da aprovação da alteração deste Regulamento.

CAPÍTULO VII

DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO

Art. 53 - A Parcela Adicional de Risco – PAR, destina-se a compor os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez total e permanente e de Pensão por Morte de Participante Ativo e Assistido, previstos no Regulamento e sua contratação é facultativa.

Art. 54 - Para fins de pagamento do capital correspondente à contribuição destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco estabelecida neste Capítulo, a Fundação Copel contratará anualmente junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, a cobertura dos riscos atuariais decorrentes da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez total e permanente ou por Morte de Participante Ativo ou Assistido.

§1º A Fundação Copel ao celebrar contrato com a sociedade seguradora nos termos da legislação vigente, assumirá, como contratante do capital segurado, a condição de representante legal dos Participantes e de seus Beneficiários

§2º - O valor do capital segurado previsto no caput deste artigo será livremente escolhido pelo Participante na data da sua contratação.

§3º O custeio da Parcela Adicional de Risco se dará pela Contribuição de Risco realizada pelo Participante e repassada pela Fundação Copel à sociedade seguradora contratada

§ 4º A Contribuição de Risco, destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco, será definida anualmente na forma prevista no § 3º do artigo 61 deste Regulamento.

Art. 55 - Para os Participantes que ingressarem no Plano Família Fundação Copel, após a fixação anual da Parcela Adicional de Risco, considerar-se-á como data base para fins de apuração do capital, a data do efetivo ingresso no Plano.

§1º O Participante que desejar contratar a cobertura adicional prevista neste artigo deverá assinar a respectiva proposta de inscrição, contemplando a declaração de saúde, sujeita ao deferimento pela Seguradora.

§2º É facultada a contratação da Parcela Adicional de Risco posterior à data de ingresso do Participante no Plano.

§3º O Participante poderá requerer a alteração do valor da cobertura adicional contratada a qualquer tempo a partir da data do efetivo ingresso na Entidade, para vigorar a partir do mês subsequente.

§4º Na hipótese prevista no §3º deste artigo, caso o Participante deseje aumentar o valor da cobertura adicional contratada deverá assinar nova proposta de inscrição, relativa ao acréscimo no valor da citada cobertura, contemplando nova declaração de saúde, sujeita ao deferimento pela Seguradora.

Art. 56 - Na eventualidade da ocorrência de morte ou de invalidez do Participante o capital a ser pago pela sociedade seguradora à Fundação Copel, que dará plena e restrita quitação a contratada, será creditada na Conta Individual para fins de composição da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte de Participante Ativo, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. O capital segurado referido no caput somente será devido no caso de morte ou invalidez total e permanente aceita pela sociedade seguradora contratada ou quando necessário comprovada por junta médica composta por um representante do Participante, um da referida seguradora e um da Fundação Copel.

Art. 57 - O Participante que perder esta condição por um dos motivos previstos nos incisos I, III, IV ou V do artigo 11 deste Regulamento, não terá direito à Parcela Adicional de Risco.

CAPÍTULO VIII DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I - Das Disposições Introdutórias

Art. 58 - O Plano de Custeio do Plano Família Fundação Copel será avaliado atuarialmente, no mínimo uma vez por ano, por entidade ou por profissional habilitados

§1º Após os resultados da avaliação atuarial, o Plano de Custeio será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo, nos termos do Estatuto da Fundação Copel sendo encaminhado ao órgão competente na forma da legislação.

§2º Qualquer Benefício previsto neste Regulamento só poderá ser ampliado, majorado ou estendido mediante a correspondente receita de cobertura definida no Plano de Custeio.

Seção II - Das Contribuições ao Plano Família Fundação Copel

Art. 59 - São espécies de Contribuições:

- I – Contribuição Básica;
- II – Contribuição Eventual, periódica ou não; e
- III – Contribuição de Risco.

§1º Os Participantes Ativos e Assistidos poderão efetuar Contribuições Eventuais e de Risco.

§2º A Contribuição Básica, de caráter obrigatório, será livremente escolhida pelo Participante, na data de ingresso, mediante opção formal por escrito à Fundação Copel, em formulário próprio no ato de sua inscrição.

§3º - A contribuição Básica, por escolha do participante, terá periodicidade mensal ou anual, sendo obrigatória, pelo menos, uma contribuição por ano.

§4º A Contribuição Básica será atualizada, anualmente, em 1º de junho pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, apurada no período de maio a abril.

§5º A Contribuição Básica poderá ser alterada pelo Participante a qualquer momento, mediante requerimento enviado à Fundação Copel.

§6º A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, corresponderá a um valor, livremente escolhido pelo Participante ou Assistido.

§7º Contribuição Eventual poderá ser efetuada por aporte livremente escolhido pela Instituidora e por Empregador, mediante contrato específico celebrado entre estes e a Fundação Copel e por terceiros sem a necessidade de celebração do referido instrumento entre estes e a Fundação Copel.

Art. 60 - Será facultado ao Participante suspender, motivadamente, sua Contribuição Básica, pela indicação de um período pré-determinado, podendo ser renovada por períodos sucessivos ou não.

§1º O requerimento de suspensão deverá ser formulado por escrito e entregue à Fundação Copel para análise.

§2º A suspensão do pagamento da Contribuição Básica não importa na suspensão da Contribuição de Risco, que poderá ser mantida, para que o Participante não perca essa cobertura, enquanto suspensa aquela primeira.

§3º Durante o período de suspensão da Contribuição Básica o Participante fica obrigado ao recolhimento do valor resultante da Taxa de Carregamento que vinha sendo recolhida para o custeio das Despesas Administrativas, atualizado na forma prevista neste regulamento.

§4º No caso previsto no §3º o Participante deverá autorizar, por escrito, que o valor referido seja debitado do saldo da Conta Individual, caso não mantenha a PAR.

Art. 61- A Contribuição de Risco destina-se à obtenção da Parcela Adicional de Risco, contratada junto a uma Sociedade Seguradora, para complementar, em caso de invalidez total e permanente ou de morte do Participante Ativo ou Assistido os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte de Participante Ativo e Pensão por Morte de Participante Assistido.

§1º A Fundação Copel fará a cobrança das Contribuições de Risco e repassará à Sociedade Seguradora contratada.

§2º O não pagamento da Contribuição de Risco até a data do vencimento acarretará a automática suspensão da cobertura da Parcela Adicional de Risco.

§3º A Contribuição de Risco será recalculada e atualizada anualmente, nos termos e condições estabelecidas junto a Sociedade Seguradora contratada pela Fundação Copel, bem como do valor da Parcela Adicional de Risco contratada.

§4º O Participante poderá autorizar, por escrito, que a Contribuição de Risco seja debitada do Saldo da Conta Individual durante o período em que estiver suspensa a sua Contribuição Básica ao Plano, assim como o Participante Assistido poderá fazê-lo em relação às prestações do seu Benefício de Renda Mensal.

Seção III

Do Custeio das Despesas Administrativas

Art. 62 - O custeio das Despesas Administrativas realizadas com a operação e execução do Plano administrado pela Fundação Copel será feito com os recursos destinados pelo referido Plano ao Custeio Administrativo, observado os dispostos nas Subseções I, II e III desta Seção.

Art. 63 - A Entidade divulgará aos Participantes e Assistidos a Taxa de Carregamento e/ou a Taxa de Administração, quer no ato da inscrição no Plano de Benefícios, quer na data do requerimento do Benefício ou do Instituto do Benefício Proporcional Diferido, quer em face das alterações do Plano de Custeio.

Subseção I

Das Fontes de Custeio Administrativo

Art. 64 - Constituem fontes de custeio para cobertura das Despesas Administrativas do Plano operado pela Fundação Copel.

I – Contribuição dos Participantes e Assistidos;

- II – Contribuição de instituidores;
- III – Contribuição de Terceiros e de Empregadores;
- IV – Reembolso de Instituidoras;
- V – Resultado dos investimentos;
- VI – Receitas administrativas;
- VII – fundo administrativo;
- VIII – dotação inicial;
- IX – Doações; e
- X – Prolabore proveniente da venda da PAR

Parágrafo único. Compete ao Conselho Deliberativo definir, dentre as fontes de custeio previstas no caput, que darão cobertura às Despesas Administrativas do Plano Família Fundação Copel, observado o disposto neste Regulamento, por ocasião da aprovação do orçamento anual, as quais deverão estar expressamente previstas no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Subseção II Das Taxas

Art. 65 - Por ocasião da aprovação do orçamento anual será fixada no Plano de Custeio a Taxa de Carregamento e a Taxa de Administração, observado o disposto nos incisos seguintes:

- I – Taxa de Carregamento: percentual incidente sobre a soma das Contribuições e dos Benefícios do Plano no exercício a que se referir; e
- II – Taxa de Administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano no último dia do exercício a que se referir.

§1º A Taxa de Carregamento será vertida mensalmente observada a condição de Participante Ativo ou Assistido, prevista nos incisos seguintes:

I – Participante Ativo, Participante Autopatrocinado: percentual incidente sobre a soma das Contribuições, sendo destas deduzida;

II – Participante Vinculado: percentual incidente sobre a soma das Contribuições vigentes na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela suspensão da Contribuição Básica podendo autorizar o desconto do saldo da Conta Individual;

III – Assistido: percentual incidente sobre os Benefícios pagos, sendo destes deduzida;

§2º A Taxa de Carregamento a ser vertida sobre Contribuições de terceiros e de Empregadores corresponderá a um percentual incidente sobre elas, sendo destas deduzida.

§3º A Taxa de Administração prevista no inciso II do caput será vertida mensalmente, deduzida dos referidos recursos garantidores.

§4º A Taxa de Carregamento será reduzida em 50% quando incidente sobre a Contribuição Eventual.

Subseção III

Dos Critérios das Despesas Administrativas

Art. 66 - O Conselho Deliberativo fixará os critérios quantitativos e qualitativos das Despesas Administrativas, bem como as metas para os indicadores de gestão para avaliação objetiva das referidas despesas, inclusive gastos com pessoal.

§1º Os indicadores de gestão de que tratam no caput devem ser definidos pela Diretoria Executiva da Entidade.

§2º Os critérios que trata o caput devem constar no regulamento do Plano de Gestão Administrativa, nos termos da legislação de regência.

§3º Os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das Despesas Administrativas da Entidade devem possibilitar a avaliação da relação entre a

necessidade e adequação dos gastos com os resultados obtidos, considerando-se, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I – Os recursos garantidores do Plano;
- II – A modalidade do Plano;
- III – O número de Participantes e Assistidos; e
- IV– A forma de gestão dos investimentos.

CAPÍTULO IX DA CONTA DO PARTICIPANTE E DA COTA DO PLANO

Seção I Da Conta do Participante

Art. 67 - Para cada Participante será mantida uma Conta Individual composta conforme definido no item I do artigo 69 deste Regulamento.

§ 1º Os valores portados de outros Planos ficarão contabilizados nas Subcontas Valores Portado de EFPC e Valores Portados de EAPC nas formas previstas nos incisos II e III do artigo 69 deste Regulamento, que integram a Conta Individual.

§ 2º O saldo da Conta Individual será atualizado pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 68 deste Regulamento, apurada no último dia útil do mês subsequente.

Seção II Da Cota do Plano

Art. 68 - A Cota corresponde à fração do patrimônio e possui a forma nominativa, sendo intransferível e mantida em Conta Individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado.

§ 1º O valor nominal da Cota inicial, válido para o mês de início da vigência do Plano será igual a R\$ 1,00 (uma unidade monetária de real).

§ 2º O valor de emissão da Cota será o do dia da efetiva disponibilidade dos recursos referentes ao pagamento da contribuição pelo Participante.

§ 3º Os rendimentos dos títulos que compõem o patrimônio do Plano serão incorporados à Cota, nos dias considerados úteis.

CAPÍTULO X

DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS GARANTIDORES

Art. 69 - Para o custeio e pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, os recursos garantidores serão apropriados nas seguintes contas:

I – Conta Individual: conta garantidora dos benefícios do Plano, formada:

- a) pelas Contribuições Básica e Eventual do Participante;
- b) por Contribuição Básica e Eventual de Empregadores ou Instituidores em relação aos seus empregados ou membros e associados autopatrocinado ao Plano, quando houver, conforme estabelecido em contrato respectivo;
- c) pela Parcela Adicional de Risco na forma prevista nos artigos 53 e 54 deste Regulamento;
- d) pela Subconta Valores Portados de EFPC;
- e) pela Subconta Valores Portados de EAPC;
- f) pelo rendimento financeiro líquido fruto da aplicação dos recursos;

II – Subconta Valores Portados de EFPC: receberá os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar; e

III – Subconta Valores Portados de EAPC: receberá os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;

IV – Subconta Contribuições de Empregadores e Instituidores: recepcionará os valores de recursos oriundos de aporte efetuados por empregadores e/ou instituidores em favor de seus empregados ou membros e associados ao Plano;

V – Conta Custeio Administrativo: conta destinada a dar cobertura aos custos administrativos, cobrados dos Participantes Ativos, dos Assistidos e dos Beneficiários e sobre contribuições de terceiros ou empregadores, através da taxa de custeio administrativa, fixada anualmente no Plano de Custeio.

VI – Conta Fundo Administrativo: fundo destinado a cobrir insuficiências futuras no custeio administrativo, formado pela diferença entre o saldo da Conta Custeio Administrativo e o custo mensal de administração do Plano Família Fundação Copel, acrescido do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação destes recursos.

Art. 70 - As contas referidas no artigo 69 deste Regulamento não são solidárias entre si, e terão seus recursos garantidores aplicados de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.

Parágrafo único - Os retornos dos investimentos, líquidos das taxas de corretagem e administração, obtidos pela aplicação dos recursos deverão ser contabilizados na conta a qual pertencem.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 71 - As contribuições, dotações e demais receitas serão recolhidas em moeda corrente nacional, sendo o respectivo patrimônio investido de acordo com a política de investimentos dos recursos garantidores do Plano, definida pela Fundação Copel e o disposto na legislação vigente.

Art. 72 - A data de recolhimento da contribuição pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado deverá ser definida no dia do seu ingresso no plano.

§ 1º A não observância do prazo previsto no caput deste artigo sujeitará o Participante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição devida e juros de mora correspondente a 1% (um por cento) ao mês sobre o mesmo valor.

§ 2º os valores referidos no caput deste artigo, correspondentes à taxa e à multa, serão destinados a Conta Fundo Administrativo

CAPÍTULO XII DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

Seção I Das Alterações

Art. 73 - Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e com aprovação do competente órgão público.

Art. 74 - Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total.

Art. 75 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos até a data da alteração, e aprovados pela autoridade competente.

Seção II Da Retirada

Art. 76 - A retirada do Instituidor e a extinção do Plano de Benefícios dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão e na legislação vigente aplicável.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 - Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade divulgará mensalmente, no seu Portal, aos Participantes, conforme o caso:

I - Valor das Contribuições Básicas e Voluntárias do Participante, em moeda corrente e em cotas;

II - Saldo da Conta de Participante em moeda corrente e em cotas;

III - valor das contribuições de terceiros, em moeda corrente e em cotas;

IV - Saldo da Conta de Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos participantes, instituidores e outros, conforme a constituição, em moeda corrente e em cotas;

V - Valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em cotas; e

VI - Valor da cota patrimonial.

Art. 78 - Para fins de elegibilidade aos benefícios do plano e aos institutos, o tempo em que o participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado será computado como Tempo de Vinculação ao Plano.

Art. 79 - Verificado erro no valor da Aposentadoria Programada a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Assistido e a forma de pagamento escolhida.

Art. 80 - O Assistido, sob pena de suspensão do benefício, deverá apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos pelo órgão estatutário competente da Entidade.

Art. 81 - Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício de Renda Mensal será pago ao seu representante legal

Art. 82 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento

Art. 83 - Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.

Art. 84 - Os recursos remanescentes, não utilizados para o pagamento de benefícios, serão destinados à constituição de um fundo previdencial cujo saldo, ao final de cada exercício, será rateado entre Participantes e Assistidos, proporcionalmente ao saldo individual de cada um.

Parágrafo único - Os recursos destinados na forma do caput deste artigo serão alocados na Conta Individual, no caso de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado e Assistido.

Art. 85 - Sem prejuízo dos benefícios prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 86 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Art. 87 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de autorização pela autoridade governamental competente.

CAPÍTULO XIV DOS MODELOS DE INVESTIMENTOS

Art. 88. O Participante que fizer a adesão a este plano terá o total dos recursos da Conta Individual, nos termos do art. 69, I, aplicados no Modelo Padrão atual de investimentos da Entidade.

Art.89. Além do Modelo Padrão atual de investimentos, a Fundação Copel disponibilizará um Modelo mais conservador de investimentos, previamente definido pela Entidade, para a gestão do total dos recursos da Conta Individual, nos termos do art. 69, I, nas condições previstas neste Regulamento.

Art. 90. A composição de cada Modelo de Investimento será definida em anexo à Política de Investimentos, aprovada pelo Conselho Deliberativo da entidade, observados os limites estabelecidos pela legislação aplicável.

Art. 91. O Participante poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, mediante assinatura dos formulários próprios disponibilizados pela Fundação Copel para tal finalidade, alterar o seu modelo de investimento:

I. No momento da adesão ao plano;

II. No momento do pedido de qualquer um dos benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento;

Uma vez a cada 3 (três) anos, durante o mês de maio.

III. Parágrafo único. A opção pela alteração do modelo, conforme descrita neste artigo, será efetivada em até 60 dias após o recebimento do formulário específico na Fundação Copel.

Art. 92. A Entidade deverá esclarecer ao Participante Ativo e Assistido quanto aos impactos da escolha do modelo e eventuais alterações, mediante disponibilização de material explicativo, redigido em linguagem simples e precisa, bem como orientar se o modelo é adequado aos objetivos do Participante Ativo ou Assistido, nos termos determinados pela legislação aplicável.